



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0161/2025

redação: O Projeto de Lei nº 0161/2025 passa a ter a seguinte

“PROJETO DE LEI Nº 0161/2025

Altera parágrafo único do artigo 8º da Lei Estadual nº 18.338, que "institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino".

Art. 1º Altera parágrafo único do artigo 8º da Lei Estadual nº 18.338, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 8º.....

Parágrafo único. As disposições constantes desta Lei será aplicada até 31 de dezembro de 2026.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de 2025.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a definição de prazo para a vigência do Programa Bolsa-Estudante é medida prudente e responsável, especialmente diante da imprevisibilidade orçamentária dos próximos exercícios financeiros e do cenário de aumento de despesas públicas. Ao prever um marco temporal, busca-se resguardar as contas públicas, conferindo maior previsibilidade à gestão dos recursos estaduais e permitindo avaliações periódicas quanto à efetividade do programa.

Considero que a definição de prazo para a vigência do Programa Bolsa-Estudante é uma medida prudente e responsável, especialmente diante da imprevisibilidade orçamentária dos próximos exercícios financeiros e do cenário de aumento das despesas públicas. Ao prever um marco temporal, busca-se resguardar as contas públicas, conferindo maior previsibilidade à gestão dos recursos estaduais e permitindo avaliações periódicas quanto à efetividade do programa.

Destaco que a experiência legislativa recente nesta Casa demonstra a importância de se estabelecer prazos para políticas públicas, como ocorreu com a Lei Estadual nº 18.576 e suas sucessivas prorrogações, sempre mediante nova deliberação parlamentar. Essa prática fortalece o papel do Parlamento no acompanhamento, fiscalização e eventual aprimoramento das políticas implementadas pelo Executivo.

Ressalto, ainda, que a definição de prazo para o programa está em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige a demonstração do impacto financeiro não apenas para o exercício corrente, mas também para os dois anos subsequentes. Dessa forma, a previsão de vigência até 2026 permite que o programa seja avaliado de modo responsável, com base em dados concretos, antes de eventual decisão sobre sua continuidade ou reformulação.

Por fim, reafirmo que esta Emenda Substitutiva Global não impede o Executivo de propor, futuramente, nova prorrogação ou aperfeiçoamento do programa, caso os resultados se mostrem positivos e haja disponibilidade orçamentária. Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, que concilia a necessidade de apoio aos estudantes com a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda Substitutiva Global, certa de que contribuirá para o aprimoramento da legislação estadual e para a promoção de políticas públicas eficazes e sustentáveis.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 26/05/2025, às 13:29.
